



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.882 - SP (2016/0048058-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO CORRÊA MARTINS
FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
SHEILA CRISTINA PIERONI PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ADUANEIRO. INCORRETO ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem afastou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por entender ter ficado caracterizada a boa-fé do contribuinte, bem como por não ter havido qualquer dano ao Erário.
2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Uma eventual reforma do acórdão regional demandaria reexame fático-probatório, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.882 - SP (2016/0048058-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO CORRÊA MARTINS
FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
SHEILA CRISTINA PIERONI PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fls. 338/340):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADUANEIRO. INCORRETO ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, II, "B", DO CPC.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta que não se trata de remover discussão fático-probatória, mas de discutir a tese acerca da possibilidade de se impor, na forma do disposto no art. 105, XI, do Decreto 37/66, a pena de perdimento sempre que o contribuinte apresentar declaração falsa, independentemente de lesão ao erário, má-fé e outras questões correlatas.

O agravado apresentou contraminuta às e-STJ fls. 352/358.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.882 - SP (2016/0048058-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ADUANEIRO. INCORRETO ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem afastou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por entender ter ficado caracterizada a boa-fé do contribuinte, bem como por não ter havido qualquer dano ao Erário.
2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Uma eventual reforma do acórdão regional demandaria reexame fático-probatório, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o art. 105, XI do Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece:

Art.105 - Aplica-se a **pena de perda da mercadoria:**

[...]

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, **mediante artifício doloso;**

Veja-se que o DL nº. 37/1966 faz menção à conduta dolosa do contribuinte, o que foi afastada pelo acórdão recorrido, conforme se infere dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Como consequência do **incorreto enquadramento tarifário**, foi imposta a pena de perdimento à impetrante, **não obstante tenha a importação sido feita ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo da respectiva licença, não aceitando a Administração referida documentação, por considerar ausente a identidade correta do bem importado, embora tivesse sido **retificada pelo impetrante**.

Verifica-se do procedimento adotado inexistir qualquer lesão ao erário, afigurando-se abusiva a aplicação do perdimento, à espécie.

Desse modo, o acórdão proferido pela Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. **DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN.

1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. "Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária *in dubio pro contribuinte* – arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005." (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006).

3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 982.224/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/5/2010)

É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, uma eventual reforma na decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria reexame fático-probatório a fim de determinar se a ora recorrido possuía, ou não, má-fé. Assevero ser inviável o recurso especial cuja pretensão seja a simples análise de provas, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0048058-0

AgInt no
AREsp 871.882 / SP

Números Origem: 02040470619984036104 193049 199903990746828 2040470619984036104 9802040479

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO CORRÊA MARTINS
FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
SHEILA CRISTINA PIERONI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO CORRÊA MARTINS
FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
SHEILA CRISTINA PIERONI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.